



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004166-83.2002.815.0011.**

ORIGEM: Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Francisco Pedro da Silva, inventariante do Espólio de José da Silva Paiva.

ADVOGADO: Francisco Sylas Machado Costa (OAB/PB nº 12.051).

**EMENTA: INVENTÁRIO E PARTILHA. ABANDONO DA CAUSA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR IMPULSIONAMENTO AO FEITO EM CINCO DIAS. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, III, E §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. PROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA ANULADA.**

A extinção do processo com base no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, por abandono de causa, requer prévia intimação pessoal da parte para, em cinco dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do processo.

**VISTO**, relatado e discutido o procedimento referente à Apelação n.º 0004166-83.2002.815.0011, em que figuram como Apelante Francisco Pedro da Silva, inventariante do Espólio de José da Silva Paiva.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

O **Espólio de José da Silva Paiva**, representado por seu inventariante **Francisco da Silva Amorim Neto** interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 189/190, prolatada pelo Juízo da Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande, nos autos do Inventário e Partilha dos bens deixados por José da Silva Paiva, que, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, extinguiu o processo sem análise do mérito, ao fundamento de que, apesar de intimados, os herdeiros do falecido permaneceram silentes, deixando de dar impulsionamento ao feito e configurando a ausência de interesse em seu deslinde.

Em suas razões, f. 193/201, sustentou sempre haver cumprido, na condição de inventariante, com todas as diligências determinadas pelo Juízo, afirmando que a longa duração do trâmite do processo não pode ser atribuída à desídia dos herdeiros.

Asseverou que o feito nunca permaneceu paralisado por período superior a trinta dias aguardando manifestação dos herdeiros, pelo que pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os autos devolvidos à origem para que seja dado prosseguimento à marcha processual.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não restarem configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

## **É o Relatório.**

A Apelação é tempestiva, f. 193.

Considerando que não restou comprovado o recolhimento do preparo recursal, tampouco houve requerimento de gratuidade judiciária, determinei a intimação da Parte Apelante para realizá-lo em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos art. 1.007, § 4.º, do Código de Processo Civil de 2015<sup>1</sup>.

Em resposta, a Parte Recorrente apresentou a Petição de f. 209, pugnando pela concessão da gratuidade judiciária e, posteriormente, apresentou cópia de seu contracheque, f. 214, comprovando sua condição de miserabilidade.

Posto isso, **concedo a gratuidade judiciária requerida e, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.**

No curso do presente feito, a herdeira Iza de Amorim Paiva, que inicialmente havia sido nomeada como inventariante, faleceu, mas antes havia cedido seus direitos de meação ao Apelante, f. 172/174.

Ante a inércia dos demais herdeiros em se manifestarem acerca do referido falecimento, o Juízo nomeou para o encargo de inventariante o cessionário, ora Recorrente, intimando-o para que prestasse compromisso, no prazo de cinco dias, e informasse o endereço atualizado do herdeiro Clóvis da Silva Paiva, consoante se depreende do Despacho de f. 185.

Conquanto o Apelante tenha prontamente prestado o respectivo Termo de Compromisso, f. 187, o Juízo prolatou a Sentença de f. 189/190, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender que não havia sido demonstrado o interesse dos herdeiros no prosseguimento do feito.

A extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono da causa, deve ser precedida da intimação pessoal da parte autora para dar efetivo impulsionamento ao feito, no prazo de cinco dias, por inteligência do inc. III e §1º, do art. 485, do CPC<sup>2</sup>, diligência que não foi observada pelo Juízo antes da prolação da Sentença combatida, não havendo sido cumpridas, portanto, as exigências legais para a extinção do processo por abandono da causa.

---

<sup>1</sup> Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...]

§ 4º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

<sup>2</sup>Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...] § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup> e deste Tribunal de Justiça.<sup>4</sup>

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para anular a Sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de abril de 2018,

3 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DO EXECUTADO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA SOB PENA DE EXTINÇÃO. INÉRCIA VERIFICADA. 1. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento segundo o qual "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ". (REsp 1.120.097/SP, DJe 26/10/2010 e REsp 1.352.882/MS, DJe 28/6/2013, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos) 3. Hipótese em que, meses após o prazo inicialmente fixado pelo magistrado, a exequente foi intimada, por Oficial de Justiça, a devolver os autos em 48 (quarenta e oito) horas, "com a promoção dos atos e as diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo por abandono da causa", mas, ainda sim, ficou-se inerte. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1643303/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 17/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1478145/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DO ART. 135 DO CTN PREJUDICADO. 1. Prequestionada a tese acerca da necessidade de intimação pessoal da parte ou do causídico, é de ser afastada a incidência da Súmula 211 do STJ. 2. Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. As questões referentes ao art. 135 do CTN só poderiam ser conhecidas pela instância a quo se houvesse adentrado no mérito, o que no caso não ocorreu, de modo a afastar a alegação de violação do referido artigo. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INÉRCIA DO EXEQUENTE PRESUNÇÃO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 794, INCISO I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS

conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva.

Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

PARTES. DESNECESSIDADE. [...] 4. Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, o processo será extinto sem resolução do mérito se ficar paralisado por mais de um ano por negligência das partes, ou nos casos em que o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, cabendo ao juiz ordenar o arquivamento dos autos e declarar a extinção do processo se a parte intimada pessoalmente - não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. [...] (STJ; REsp 844.964; Proc. 2009/0059845-0; SP; Primeira Seção; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 24/03/2010; DJE 09/04/2010)

- 4 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, III DO NCPC. ABANDONO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO RECURSO. Não se verificando o abandono da causa apontado na sentença, resta inviável a extinção do feito com base no art. 485, III, do CPC/2015. Ademais, ainda que se vislumbrasse a inércia da parte frente a intimação por nota de foro, não poderia o julgador extinguir o feito, de imediato, pois antes seria necessária a prévia intimação pessoal do autor, nos termos do §1º do art. 485, do CPC/2015, diploma aplicável à espécie, por estar em vigor à época da prolação da sentença e da interposição do recurso. (TJPB, Processo Nº 00015927420138150311, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 09-05-2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE IMPERIOSA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. - A extinção do processo com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, por abandono de causa, requer prévia intimação pessoal da parte para, em 48 (quarenta e oito) horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do processo. Constatada a inobservância de requisito essencial, outro caminho não há a ser percorrido que não o da anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular tramitação do feito. (TJPB, Processo Nº 00240447220018152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 07-03-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, PARA, EM QUARENTA E OITO HORAS, DAR ANDAMENTO AO FEITO. ART. 267, §1º, DO CPC/1973. INOBSERVÂNCIA DESSA REGRA. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. "A extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa ocorre quando a parte autora, intimada pessoalmente para sanar a irregularidade em 48 horas, deixa de promover os atos ou diligências que lhe incumbe por mais de trinta dias. Ausente a intimação pessoal da parte autora impõe-se desconstituir a Sentença." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 01241038220128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 28-11-2016). 2. Recurso provido, para determinar-se a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à origem. (TJPB, Processo Nº 00157965320138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, j. em 31-01-2017)